



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SERIDÓ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ÁCCIA LINHARES DA SILVA

**OS CENTROS DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE E SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL:
UM ESTUDO SOBRE LEGALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL**

CAICÓ/RN

2016

ÁCCIA LINHARES DA SILVA

**OS CENTROS DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL:
UM ESTUDO SOBRE LEGALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – Campus CERES, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.
Orientador: Prof. Esp. Saulo de Medeiros Torres

CAICÓ/RN
2016

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI
Catalogação de Publicação na Fonte. UFRN -
Biblioteca Setorial do Centro de Ensino Superior do Seridó - CERES Caicó

Silva, Áccia Linhares da.

Os centros de detenção provisória do Estado do Rio Grande do Norte e sua relação jurídica com a lei de execução penal: um estudo sobre legalidade e função social / Áccia Linhares da Silva. - Caicó/RN: UFRN, 2016.

22f.: il.

Orientador: Esp. Saulo de Medeiros Torres.

Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Centro de Ensino Superior do Seridó - Campus Caicó.

Departamento de Direito.

Curso de Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Direito.

1. A execução penal. 2. Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Centros de Detenção Provisória. I. Torres, Saulo de Medeiros. II. Título.

RN/UF/BS-CAICÓ

CDU 343.2

ÁCCIA LINHARES DA SILVA

**OS CENTROS DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL:
UM ESTUDO SOBRE LEGALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – Campus CERES, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Data de Aprovação:

05/12/2016

Banca Examinadora:

Prof. Esp. Saulo de Medeiros Torres
Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Orientador

Prof. Dr. Orione Dantas de Medeiros
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Profª. Mayara Gomes Dantas
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

OS CENTROS DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UM ESTUDO SOBRE LEGALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL

Áccia Linhares da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho pretende discorrer sobre a execução penal no âmbito dos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Norte, mais precisamente em relação ao papel desempenhado pelos Centros de Detenção Provisória, criados recentemente, frente à Constituição Federal de 1988, Lei nº. 7.210/84² e Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte³, dando enfoque ao surgimento, legalidade e papel desempenhado no trabalho de custódia de apenados. Dessa forma, o presente artigo busca reunir informações e conhecimento com o propósito de dar amplitude a real função social desenvolvida pelos Centros situados nas principais cidades do Estado. Com auxílio de legislação, pesquisa bibliográfica, análise da estrutura física e material humano apresentado nas unidades prisionais demonstra-se a relevância, tanto positiva quanto negativa, do modelo de unidade prisional em estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Centros de Detenção Provisória. Legalidade. Função Social.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

² Lei de Execução Penal

³ Portaria nº. 072/2011/GS-Sejuc de 28 de março de 2011

ABSTRACT

This work intends to discuss the criminal enforcement in the context of Rio Grande do Norte state's prisons, more precisely on the role played by the Provisional Detention Centers, recently created, front of the Federal Constitution of 1988, Law n°. 7.210/84 and Internal Rules One of Prisons of Rio Grande do Norte State, by focusing on the emergence, legality and role in the inmates of custodial work. Thus, this article seeks to gather information and knowledge in order to give the amplitude real social function developed by centers located in major cities of the State. With the aid of legislation, bibliographical research, analysis of the physical structure and human material presented in prisons demonstrates the relevance, both positive and negative, of the prison unit model study.

KEYWORDS: Provisional Detention Center. Legality. Social role.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Penal foi utilizado até o século XVIII como forma de infringir suplícios ao indivíduo que praticasse determinada conduta reconhecida pela sociedade como criminosa. Até então a restrição da liberdade não detinha relevância punitiva suficientemente satisfatória nem para os governantes nem para o povo. Não existia uma pena de prisão propriamente dita. A prisão era na verdade utilizada como um meio para se chegar a pena, ou seja, a punição. Com a idade média, graças ao direito canônico, criou-se a prisão pena onde o indivíduo aguardava encarcerado o cumprimento de uma sanção durante determinado tempo. A origem dessa transformação no modo de punir estava associada ao pecado, onde quando o pecador cometia uma transgressão se recolhia ao seu clausulo buscando, assim, a reconciliação com Deus refletindo a respeito do ato equivocado que praticou e, após determinado tempo de reflexão, ganhava em consequência a liberdade. Somente a partir do fim do século XVIII é que a forma de se “impor justiça” passa a ser encarada de modo humanizado, eliminando o espetáculo dos suplícios e abrindo espaço para um modelo punitivo em que toma por objeto a perda de um direito ou de um bem. Não é mais ao corpo que se dirige a punição, mas sim à alma, à vontade, aos sentimentos. Segundo Foucault (2009, p. 12):

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturaram-se dois processos. [...] De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. [...] As obras públicas que a Áustria, a Suíça e algumas províncias americanas como a Pensilvânia obrigavam a fazer em plena rua ou nas estradas — condenados com coleiras de ferro, em vestes multicores, grilhetas nos pés, trocando com o povo desafios, injúrias, zombarias, pancadas, sinais de rancor ou de cumplicidade — são eliminados mais ou menos em toda parte no fim do século XVIII, ou na primeira metade do século XIX. [...] A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.

Historicamente no Brasil até 1830, não diferentemente dos demais países ocidentais, sob o manto da coroa portuguesa e a égide das Ordenações Filipinas, prevalecia a brutalidade das sanções corporais dentre as quais o açoitamento, a mutilação e queimaduras. Além

dessas, ainda poderiam ser impostas ao criminoso penas de: degrado para as galés⁴ ou outros lugares, multa, confisco de bens, humilhação pública e, até mesmo, pena de morte.

O sistema prisional brasileiro tem como marco a criação da Casa de Correição no estado do Rio de Janeiro em 1850 em razão da necessidade de implantação de um sistema prisional no país. A Constituição de 1824 assimilou um modelo de prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus e, em consequência, o primeiro Código Criminal, o de 1830, veio a regularizar a pena de trabalho e de prisão simples. Surge, então, tratamento relevante quanto a pena de prisão, mesmo que de modo precário e problemático, não tão divergente dos problemas contemporâneos que englobam: falta de espaço para alojar presos, coabitação entre presidiários de sexo distinto, pouca alimentação, acúmulo de lixo e proliferação de doenças. Indo de encontro ao preconizado na Constituição de 1824⁵ que previa prisões “limpas, seguras e bem arejadas”.

Somente com o novo Código Penal de 1890 as penas de morte, perpétua, açoite e as galés foram extintas. Nesta época foram criadas quatro tipos de prisão: prisão celular, totalmente composta por células individuais para confinamento solitário; reclusão em casos de crimes políticos, devendo o prisioneiro ser levado a fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares; prisão punida com a execução de trabalho em penitenciárias agrícolas ou militares; e por fim a prisão disciplinar destinada para atender menores de 21 anos de idade, sendo cumprida em estabelecimentos industriais especiais.

A Constituição de 1937, no tocante ao tema em análise, apresentou um grave retrocesso tanto penal quanto humanitário ao resgatar a pena de morte. Todavia, com a publicação do novo Código Penal de 1940 tal penalidade, carecendo de tipificação, não se manteve vigente no ordenamento jurídico penal da época. É interessante ressaltar que o Código Penal adotou o modelo de Sistema Progressivo Inglês de execução das penas privativas de liberdade. Este sistema, nascido na Inglaterra do século XIX, considerava o comportamento do preso bem como seu aproveitamento no tocante a realização de trabalhos e conduta adequada ao cumprimento da pena. O período de pena seria dividido por fases, quais sejam: período de prova em isolamento completo; período com isolamento noturno e trabalho durante o dia e tendo por último o da liberdade condicional. Nesse momento, pós Código

⁴ As Galés eram uma das principais embarcações de guerra europeia até o desenvolvimento da navegação, a partir do século XVI. Apesar de possuírem velas necessitavam, para sua movimentação, da força de aproximadamente 250 homens, em sua maioria escravos e prisioneiros que eram mandados para cumprir pena. A pena nas galés seria uma espécie de trabalho forçado onde, de acordo com o artigo 44 do Código Criminal de 1830, os réus deveriam andar com calcetas nos pés e correntes de ferro, ficando a disposição do governo.

⁵ Art. 179, XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.

Penal de 1940, a prisão ganhou legitimidade quanto a busca por melhor controle da população carcerária do país. Nasceram tipos de prisões relacionadas a qualificação do apenado, adequando-o a categorias criminais tais como: mulheres, insanos, menores de idade, contraventores, sentenciados. Mas para que houvesse tal qualificação outros fatores relevantes a separação do réu em prisões específicas deveriam ser apreciados por meio do pré-julgamento de sua personalidade. Seriam elementos pela simples análise de sua fisionomia sua índole, antecedentes criminais e nível de criminalidade. Em 1984 tivemos alteração significativa do Código Penal em decorrência de promulgação da Lei nº 7.209 que alterou consubstancialmente sua parte geral retirando do dispositivo, dentre outros, a teoria da causalidade e adotando a teoria finalista da ação, que segundo o eminente jurista Cláudio Brandão (2010, p. 138-139),

Para a teoria causalista, o conteúdo da volição não deve ser analisado na ação, mas na culpabilidade. Destarte, não se deve investigar, no âmbito da multirreferida ação, se a modificação no mundo exterior foi produto da finalidade do agente (dolo) ou se a finalidade foi dirigida para um fato lícito, sendo censurados os meios que o agente utilizou (culpa).

[...]

A ação humana é exercício de uma atividade final, não de uma mera atividade causal. A finalidade é presente, portanto, em toda conduta humana. Ela pode ser inferida do fato de poder o homem, por força de seu saber causal prever dentro de certos limites as conseqüências possíveis de sua conduta. Assim, pode orientar seus distintos atos à consecução do fim desejado.

No mesmo ano nasceu a Lei de Execução Penal⁶ que vige e rege a execução penal no âmbito do sistema penitenciário nacional. A Constituição Federal de 1988, em seu diploma, contém normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária, pena de morte, prisão perpétua e por dívida, trazendo em seu bojo regras características da execução ao indicar a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem encarcerado perante o Estado. Garantias essas voltadas para proteção do criminoso inserido no sistema penitenciário, mais especificamente contidas no art. 5º da Carta Magna. O preso adquiriu o *status* jurídico de sujeito de direitos.

As unidades prisionais ganham maior enfoque no cenário das normas e realidade penal brasileira. Diante da necessidade urgente de vagas no sistema prisional surgem medidas

⁶ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

alternativas bem como um modelo adaptado de prisão: os centros de detenção provisória – remanescentes das carceragens de delegacias em todo o Estado. Tal modelo foi estimulado em decorrência do déficit de vagas em todo o país. De acordo com dados retirados do INFOPEN/2014⁷, o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo com aproximadamente 622.202 presos, com uma ocupação prisional de 167%. No tocante ao Estado do Rio Grande do Norte, o Estado dispõe de aproximadamente 4.906 vagas, mas custodia 7.658 apenados (presos provisórios e sentenciados), incidindo em uma taxa de ocupação de 156% do sistema penitenciário.

2. SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

O Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) que é parte integrante da Administração Pública Estadual Direta, sendo criada em 02 de fevereiro de 1995, mediante Lei Complementar de nº 129/1995, após desmembramento da então Secretaria de Estado da Segurança Pública, vindo a administrar os estabelecimentos penais do Estado, outrora sob responsabilidade da Secretaria de Estado e Defesa Social. A alteração do órgão gestor do sistema, em análise, se materializou com a publicação do Estatuto Penitenciário do Estado⁸ dando regras gerais a administração do sistema, consubstanciado de modo restrito e pouco eficaz a custódia de apenados em unidades prisionais ainda insignificantes em quantidade e em desacordo com a realidade social. A migração de secretaria levou em conta, como exemplo, fatores relacionados a sociedade, direitos humanos, ressocialização preventiva de apenados e prestação de serviço a comunidade.

A SEJUC não administra apenas o sistema penitenciário – que por si só abrange responsabilidades e competências demasiadas – estando ligados diretamente a ela um rol de Instituições com objetivos institucionais completamente distintos, exigindo do administrador da pasta aptidão e capacidade técnica para geri-las. São elas, além do Sistema Prisional: a Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil - COPDEC, Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, Sub-Secretaria da juventude, Coordenadoria de Políticas para as Mulheres - CEPAM, Coordenadoria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial -

⁷ INFOPEN – Informações Penitenciárias (Dezembro de 2014).

⁸ Lei nº 7.131 de 13 de Janeiro de 1998.

COEPPIR; Coordenadoria de Direitos Humanos e Minorias - CODEM; Sub-Coordenadoria da Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência – CORDE. Fica ainda sob sua coordenação órgão de suma importância para o bom funcionamento do Estado, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

2.1 PRINCIPAIS UNIDADES PRISIONAIS E SUAS HISTÓRIAS

A primeira penitenciária do Estado, a Penitenciária Central Doutor João Chaves, “começou a ser construída em 1953 [...]. Por falta de recursos, a obra não foi concluída. Em 1963 [...] a obra foi retomada. Em 1968, no governo do Monsenhor Walfredo Gurgel, a obra foi concluída”. (TRIBUNA DO NORTE, 2006). Em março de 2006 a penitenciária foi interditada e demolida, e em parte de seu terreno foi construído um espaço cultural. Nos dias atuais, no local onde outrora funcionava, existe o Complexo Penal Doutor João Chaves que engloba dois pavilhões: um Feminino e outro Masculino. No pavilhão masculino, inaugurado precipuamente para presos dos regimes aberto e semiaberto, encontra-se presos do regime fechado bem como os que cumprem prisão provisória em decorrência da falta de vagas nas outras unidades.

Com os índices de violência sofrendo forte aumento, o sistema penitenciário de todo país foi sendo inflamado e o problema da falta de vagas em unidades prisionais foi se alarmando a nível nacional. Em relação ao Estado do Rio Grande do Norte tal fato não ocorreu de modo diverso. Passaram-se, então, a construir novas penitenciárias e cadeias públicas em regiões polo do Estado.

Em 1979 foi inaugurada a Penitenciária Agrícola Mário Negócio, localizada na região oeste do Estado, na cidade de Mossoró, que passou a implementar políticas penitenciárias de ressocialização. Única penitenciária Agrícola do Estado, a Mário Negócio abriga presos tanto do regime semiaberto quanto fechado, e mesmo após quase 40 anos de sua construção, continua funcionando com toda capacidade para qual foi projetada.

Anos depois, em 1998, foram construídas duas penitenciárias: uma na cidade de Caicó, a Penitenciária Estadual do Seridó (Penitenciária Estadual Desembargador Francisco Pereira da Nóbrega) e outra em Nísia Floresta, a Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Penitenciária Estadual Doutor Francisco Nogueira Fernandez), foi:

Anunciada pelo governo [...] como solução para acabar com os problemas gerados pela Penitenciária Central Doutor João Chaves, conhecida como ‘Caldeirão do Diabo’ [...] o maior estabelecimento prisional do Estado foi aberto com a proposta

de reestruturar o sistema, com foco na humanização [...] Superlotada, a cadeia que tem capacidade oficial de 600 presos, de acordo com a Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC), abriga atualmente 1.086. (NOVO JORNAL, 2016).

Dando continuidade a construção de unidades prisionais e abertura de novas vagas no sistema penitenciário, em 2002 foi inaugurada a primeira Cadeia Pública do Estado localizada em Natal (Cadeia Pública Professor Raimundo Nonato), também conhecida como Presídio Provisório. Em 2004 mais duas cadeias passaram a receber presos, nas cidades de Caraúbas e Mossoró, ambas na região oeste do estado, e uma penitenciária na cidade de Parnamirim (Penitenciária João Marinho da Silva) – popularmente conhecida como Penitenciária Estadual de Parnamirim – região metropolitana da grande Natal. Seis anos depois, em 2010, um novo presídio foi construído, na verdade, inicialmente, foi desenvolvido para ser mais um pavilhão da Penitenciária de Alcaçuz, sendo intitulado de Pavilhão 5, todavia em decorrência de sua estrutura de segurança máxima e capacidade para aproximadamente 400 presos, foi posteriormente intitulado de Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga. No mesmo ano também entrou em funcionamento a Cadeia Pública de Nova Cruz (Cadeia Pública Professor Nominado Gomes da Silva) localizada na cidade da qual recebe o nome, mesorregião do agreste potiguar, com o objetivo de custodiar presos que cumprem prisão provisória. Esta Cadeia foi projetada com capacidade para 168 detentos divididos em 28 celas, medindo cada 10m², podendo abrigar, cada uma delas, no máximo 10 presos⁹.

Essas foram as primeiras penitenciárias e cadeias públicas voltadas para a tentativa de resolução da questão de superlotação do sistema carcerário, bem como da reinserção social do condenado.

3. ATUAL CONJUNTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO SOB REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O sistema penitenciário do Estado conta hoje com 33 unidades prisionais¹⁰ divididas e localizadas em: 04 cadeias públicas (Mossoró, Natal, Caraúbas e Nova Cruz), 04 complexos penais (Natal¹¹, Mossoró e Pau dos Ferros), 04 penitenciárias (Nísia Floresta¹², Parnamirim e

⁹ De acordo com a Resolução nº 003, de 23 de setembro de 2005, do CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

¹⁰ De acordo com informações obtidas da página da SEJUC – Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no *site* www.sejuc.rn.gov.br.

¹¹ Na cidade de Natal há, segundo divisão da SEJUC, dois complexos penais: Complexo Penal João Chaves (Feminino) e Complexo Penal João Chaves (Masculino).

Caicó), 01 unidade psiquiátrica (Natal) e 20 centros de detenção provisória (Natal¹³, Parnamirim¹⁴, Macaíba, Ceará-Mirim, Apodi, Assu, Currais Novos, Jucurutu, Macau, Parelhas, Patu, Santa Cruz, São Paulo do Potengi e Pau dos Ferros).

Essas unidades estão localizadas nos principais municípios do estado, principalmente naqueles em que há forte índice de violência e requer locais próprios para custódia de criminosos em decorrência da quantidade de prisões efetuadas pelas polícias. Em sua maioria, essas unidades, abrangem duas ou mais comarcas, a depender da situação geográfica da unidade prisional bem como de sua capacidade estrutural.

Para regulamentar e dar cumprimento a sentença penal condenatória, impondo regras de disciplina, constituindo direitos e deveres da pessoa presa, tem-se a Lei de Execução Penal (LEP) direcionada a custódia de pessoas submetidas a uma pena imposta pelo poder judiciário ou a uma medida cautelar, medida esta provisória, em que o indivíduo aguarda, em situação reclusa, o fim do processo penal culminando em absolvição ou condenação. No entanto, a lei em exame não se resume unicamente ao encarceramento de pessoas que se enquadram em tipos penais e submetidas a decisões judiciais, possuindo, também, escopo de política pública que rege todo o sistema penitenciário tendo como finalidade precípua a ressocialização do criminoso, incentivando-o a quando conquistar a liberdade não vir a praticar mais delitos. Para Norberto Avena (2015, p. 3), a execução penal,

[...] pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança.

A LEP também disciplina a execução da pena de acordo com o tipo de estabelecimento penal a ser utilizado no cumprimento da medida judicial aplicada. Estabelece o art. 82 da citada lei que as unidades prisionais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Para Norberto Avena (2015, p. 166), devem existir os seguintes estabelecimentos penais de acordo com a LEP,

Penitenciária, para os condenados à pena de reclusão, quando cumprida em regime fechado; Colônia Agrícola, Industrial ou similar, para os condenados à pena de

¹² Em Nísia Floresta há duas penitenciárias: Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes (Alcaçuz) e Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga (Pavilhão 5).

¹³ Em Natal há cinco CDP's: CDP de Pirangi, CDP de Potengi, CDP da Ribeira, CDP da Zona Norte e CDP da Zona Sul.

¹⁴ Em Parnamirim há três CDP's: CDP de Nova Parnamirim, CDP de Parnamirim (Feminino) e CDP de Parnamirim (Masculino).

reclusão ou detenção, em regime semiaberto; Casa do Albergado, para os condenados que cumprem pena de prisão em regime aberto e para os condenados à pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana; Centro de observação, destinado à realização de exames gerais e criminológicos; Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, para os indivíduos acometidos de perturbação da saúde mental; e Cadeia pública, reservada aos presos provisórios (prisão preventiva e prisão temporária).

Um dos propósitos do sistema penitenciário é de resguardar a sociedade de transgressores, pois o encarceramento dos delinquentes traz para a comunidade um sentimento de segurança, tendo outras funções igualmente importantes como a ressocialização – com foco na reintegração do indivíduo ao convívio social por meio de políticas públicas humanísticas, tornando sociável aquele que se desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade ou pelas normas positivadas no direito pátrio – embora, concretamente, a pena imposta pelo estado não prevenir crimes em decorrência de os criminosos continuarem a cometer atos ilícitos de dentro das unidades prisionais, em contato com familiares e advogados.

Nesse sentido, Mirabete trata da pena estatal abordando o princípio basilar da sanção parafraseando a Carta Magna,

O princípio da legalidade consiste na existência previa de lei para a imposição da pena (*nulla poena sine lege*), previsto no artigo 1º do código penal. A característica da personalidade refere-se a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição da pena. Por isso determina-se que "Nenhuma pena passará da pessoa da condenação" (artigo 5º, XLV, primeira parte, da cf.), proibindo-se, p. ex., as penas infamantes. A nova constituição, porém, prevê a cominação da pena de "perda de bens" (art. 5º, XLVI, "b"), permitindo expressamente que a decretação do perdimento de bens possa ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º XLV, segunda parte). A exceção mutila o princípio da personalidade da pena. Os efeitos secundários da pena de prisão com relação aos dependentes do criminoso são corrigidos com medidas sociais. (auxílio reclusão, descontos na remuneração do sentenciado etc.) deve haver, ainda, proporcionalidade entre o crime e a pena; cada crime deve ser reprimido com uma sanção proporcional ao mal por ele causado. Essa característica, entretanto, é abrandada no direito positivo: A Constituição Federal determina que: "A lei regular a individualização da pena (art. 5º, XLVI), e o código penal refere-se, quando da aplicação da pena, aos antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente (art. 59), a residência (art. 61, I) etc". Por fim, a pena deve ser interrogável: praticado o delito, a imposição deve ser certa e a pena cumprida. Tal caráter também é suavizado em várias situações, conforme a lei penal. São os casos da suspensão condicional, do livramento condicional, do perdão judicial, da extinção da punibilidade etc. (MIRABETE, 1997, p. 244).

O sistema penitenciário do estado, na conjuntura em que se encontra, carece de Casas de Albergados e de Centros de Observação, levando o poder judiciário a adaptar as necessidades da pena a medidas que fogem ao que prescreve a Lei Penal, fazendo tal poder criar medidas alternativas, principalmente, de cumprimento de pena em regimes aberto e

semiaberto, vindo tais medidas a se estenderem para prisões domiciliares. Um exemplo de medida alternativa é a assinatura de Livro Ponto, diariamente, por reeducandos que se encontram em regime semiaberto, mas que deveriam cumprir pena em Colônia Agrícola ou similar. Porém diante da carência de unidades prisionais adequadas ao cumprimento de pena em seu regime específico, pois no Estado existe apenas uma unidade penitenciária adequada a tal efetivação e somente para presos do sexo masculino, os apenados acabam por sofrerem abrandamento de pena não previsto em Lei, mas comumente utilizado pelo poder judiciário como meio de efetivar as medidas progressivas dos regimes penais, inovando cada vez mais em matéria de execução penal. O mesmo ocorre com apenados do regime aberto, onde a total inexistência de Casas de Albergado leva o Juiz de Execução das Comarcas a conceder prisão domiciliar com assinatura semanal chegando, em alguns casos, a assinatura mensal.

No que diz respeito às mulheres em cumprimento de pena no regime semiaberto, há total ausência de espaço que permita o recolhimento diário, restando a elas a obrigação de somente se dirigirem diariamente as unidades prisionais responsáveis pela custódia de presas sentenciadas – Complexo Penal Dr. João Chaves, Pavilhão Feminino; Penitenciária Estadual do Seridó e Complexo Penal Estadual Agrícola Mário Negócio¹⁵ – para assinatura da folha de frequência. Igualmente, o cumprimento do regime aberto segue a mesma linha de seu antecessor, mostrando-se aquém da legislação vigente, onde as detentas se apresentam uma vez por semana a um dos estabelecimentos acima citados para assinar folha de ponto.

Apresentando déficit de vagas maior do que o do regime fechado e para os presos provisórios, o semiaberto, além de aplicado à margem do que se encontra previsto em lei, tem ocasionado sérios transtornos àqueles que pretendem cumprir corretamente suas penas e à sociedade em geral.

Como apresentado nesse trabalho, o sistema penitenciário do Estado vive um paradoxo no tocante aos estabelecimentos penais: enquanto possui poucas unidades adequadas a regimes, estrutura e finalidade, tem em sua maioria e em contrapartida modelo de unidade carcerária que foge ao prescrito nas leis penal e de execução penal conduzindo a um estado inconstitucional de coisas. Neste último caso se sobressai os Centros de Detenção Provisória.

¹⁵ Nesta unidade não funciona os regimes semiaberto e aberto. Após alcançada a progressão de regime, a apenada é beneficiada com “prisão domiciliar” devendo comparecer uma vez ao mês em data pré-determinada pelo Juiz de Execução da Comarca, para ser colhida assinatura e verificação de cumprimento de algumas restrições impostas quando da concessão da medida.

4. OS CENTROS DE DETENÇÃO PROVISÓRIA: SURGIMENTO E EFICÁCIA

A partir do ano de 2005 o Estado do Rio Grande do Norte viu crescer de modo vultoso os índices de criminalidade, saturando assim as carceragens de delegacias da Polícia Civil e em consequência os presídios e cadeias públicas do Estado. Rapidamente, em 2006 o sistema prisional iniciou um processo de explosão demográfica carcerária. As poucas unidades penais existentes eram insuficientes para custodiar a massa de presos e condenados oriundos de decisões e sentenças do poder judiciário. Necessitava-se de vagas. Na gestão da governadora Wilma de Faria (2003-2010) elas foram criadas, artificialmente *a priori*, utilizando a carceragem das delegacias. Em tese, os presos deveriam ficar nas Delegacias por poucos dias, tempo suficiente para que a polícia concluísse os inquéritos, já que esses locais não ofereciam a menor condição de funcionamento para fim de custódia em longo prazo, pois careciam de condições adequadas para tal fim. Mesmo diante dessa realidade, os presos foram ficando. Tal situação levou o Governo do Estado a ser condenado em ações judiciais para retirar os presos das delegacias e conduzi-los ao sistema penitenciário. No caso concreto, deveriam ser construídas unidades apropriadas a finalidade de custódia. No entanto, o que se viu foi a ocupação de um pequeno espaço do prédio em que funcionava a delegacia, no qual existiam celas – a carceragem propriamente dita – e a destinação de 02 ou 03 servidores do sistema penal, agentes penitenciários, para trabalhar em escala de revezamento. O quantitativo era ínfimo em virtude de a segurança do prédio continuar a ser feita pela Polícia Civil, real proprietária do imóvel. Por fim, pintou-se na parede CDP — Centro de Detenção Provisória, e criou-se um presídio. O primeiro a ser inaugurado foi o CDP Zona Norte¹⁶ em 2006, ficando situado no bairro em que recebe seu nome, na cidade de Natal. No mesmo ano também foram criados, na capital do Estado, os CDPs da Ribeira e da Zona Sul (popularmente conhecido como CDP de Candelária).

Os Centros de Detenção Provisória foram se disseminando por todo Estado. Em alguns casos, surgiam de prédios públicos antigos, com estrutura tipicamente residencial, aproveitados e adaptados pelo Governo para servirem de carceragem. Esses locais não disponham de arquitetura condizente com o modelo de cadeia pública, local este adequado a custódia de presos que cumprem prisão cautelar de acordo com o art. 102 da LEP¹⁷.

¹⁶ Informação obtida por meio do SINDASP/RN – Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Rio Grande do Norte.

¹⁷ Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Um dos CDPs que merece destaque é o que fica localizado na cidade de Parelhas. O prédio onde, nos dias atuais, funciona uma unidade prisional de significativa importância para região do Seridó é exemplo de adaptação de imóvel privado – vindo o poder público, posteriormente, a reclamar sua propriedade – transformado em carceragem temporária da Secretaria de Segurança. Como ocorreu em outras comarcas, com a impossibilidade de custódia pela Delegacia de Polícia Civil e pela Polícia Militar, necessitou-se de um local “adequado” que servisse de detenção provisória. Por volta do ano 2000, o que outrora seria típica imagem de residência, passou a ser utilizado como espaço destinado a cautela de criminosos pela justiça penal (Figura 1). Esta imagem mostra as péssimas condições físicas do imóvel, totalmente divergente dos padrões exigidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ).

De acordo com a Resolução nº 09/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que trata das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, uma unidade prisional deve possuir: condições estruturais adequadas a realidade social e geográfica da localidade em que funcionará, bem como instalações elétricas, hidrossanitárias, cobertura e muros condizentes com o modelo arquitetônico penal a ser adotado.

Em todas as penitenciárias e cadeias públicas que possuam celas coletivas, deverá ser previsto um mínimo de celas individuais (2% da capacidade total), para o caso de necessidade de separação da pessoa presa que apresente problemas de convívio com os demais por período determinado (Portaria Ministério da Justiça/DEPEN nº 01, de 27.01.2004, anexo) e pelo menos uma cela com instalação sanitária, por módulo, obedecendo aos parâmetros de acessibilidade (NBR 9050/2004). (Resolução nº 09/2011, CNPCP, p. 30)

No caso em análise, trata-se de modelo congênere a Cadeia Pública, com os mesmos fins, mas desprovido do manto da legalidade, funcionando a margem da máquina Estatal, porém gerido por ela.



Figura 1: Imagem do CDP de Parelhas no período em que começou a ser utilizado pelo poder público como unidade prisional.

Fonte: Direção do Centro de Detenção – Ivânio Carlos dos Santos (2016)

No ano de 2009 a SEJUC iniciou um processo de reestruturação do CDP de Parelhas por meio de seus servidores, mais precisamente por intermédio da Direção da Unidade Prisional, que com o apoio e doações da comunidade local, comerciantes, prefeitura e do poder judiciário da comarca resultou, a época, em uma nova roupagem e melhores condições de encarceramento e segurança para presos e agentes públicos (Figura 2). Salienta-se, ainda, que a unidade penitenciária contém celas coletivas que chegam a abrigar 30 (trinta) presos por cela, operando hoje acima da sua capacidade total de 80 (oitenta) apenados, estando com aproximadamente 150 (cento e cinquenta).



Figura 2: Imagem do CDP de Parelhas após passar por várias reformas.

Fonte: <http://www.sejuc.rn.gov.br> Acesso em: 25/09/2016

Apesar de em sua maioria apresentar condições degradantes ao cumprimento de medida cautelar, existem Centros de Detenção que possuem estrutura física adequada as necessidades de segurança, vigilância e reinserção social. Dentre os 20 CDPs espalhados por todo Estado, podemos citar como exemplo o CDP de Macaíba (Figura 3), localizado na região metropolitana da grande Natal. Esta unidade possui capacidade para 90 (noventa) presos, total este que se mantém em proporção aceitável a realidade de sua Comarca. Dentro do estabelecimento penal, há projetos de ressocialização tais como: estímulo a leitura, educação e trabalho de manutenção. Contribuindo assim para a diminuição do tempo de ociosidade do apenado e favorecendo seu retorno a sociedade.



Figura 3: Imagem do Centro de Detenção Provisória de Macaíba
 Fonte: <http://www.sejuc.mn.gov.br> Acesso em: 25/09/2016

É fato que a maioria significativa dos CDP's contém celas inapropriadas, reproduzindo um paradoxo basilar onde algumas possuem tamanho extenso e outras tamanho reduzido, levando a um amontoado de corpos humanos lançados em celas sem a menor condição de higiene, salubridade e condições mínimas de vivência. Sem falar que em decorrência das inúmeras adaptações surgiram os mais variados tipos de carências, repercutindo de modo significativo nas ocorrências de fugas e entrada de objetos ilícitos.

O objetivo principal com a criação dos CDPs era atender as necessidades da comarca local, mesmo que para isso viesse a sacrificar padrões de infraestrutura e dignidade da pessoa humana.

4.1 FUNÇÃO SOCIAL DOS CENTROS DE DETENÇÃO E RELAÇÃO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O sistema penitenciário, como parte de um todo, tem seu papel na sociedade baseado em princípios que almejam tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança.

Para Júlio Fabrinni Mirabete (2004, p. 28)

[...] o sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundido com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado”.

A Lei de Execução Penal ao disciplinar e emitir regras gerais para execução do mandamento legal acaba por criar mecanismos intrinsecamente conectados com a reinserção social do reeducando, devendo proporcionar durante o período de enclausuramento e, mesmo após conquistada a liberdade, meios que possibilitem retorno pacífico ao seio familiar, social e ao mercado de trabalho. Esta é a principal função da execução. No entanto, cada estabelecimento prisional possui peculiaridades próprias a depender do modelo de regime a ser adotado. No caso dos Centros de Detenção Provisória, estabelecimento congênere ao modelo de Cadeia Pública, que têm como finalidade custodiar indivíduos que cumprem medida cautelar, provisória, em caráter preventivo, denota-se função repressora em decorrência das condições muitas vezes sub-humanas, degradantes em que são alocados os detentos. Tais unidades existem a margem da legislação vigente ficando, sua regulamentação e estruturação, em segundo plano, relegadas a sensibilidade do Poder Judiciário que na maioria das vezes vem atuando de modo enérgico buscando impedir que o Estado, na figura de seu Poder Executivo, se omita da responsabilidade de oferecer as pessoas encarceradas vida digna, condizente com a medida repressora imposta pelo poder público.

Diante da falta de regulamentação normativa, o Governo do Estado por meio de sua Secretaria de Justiça instituiu o Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado¹⁸. Esse Regimento não possui força legal, pois tem caráter meramente administrativo, com vinculação apenas dentro da própria secretaria. No tocante aos Centros de Detenção, a Portaria 072/2011 traz de modo discreto,

Art. 7º O Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte é constituído pelas seguintes Unidades:

I - Penitenciárias;

II - Centros de Detenção Provisória de Liberdade;

III - Colônias Agrícolas ou Similares;

IV - Complexo Hospitalar (Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico);

V - Casas do Albergado;

VI - Cadeias Públicas.

[...]

Art. 11 Os Presídios e as Casas de Privação Provisória de Liberdade destinam-se aos presos provisórios, devendo apresentar estrutura adequada que garanta o exercício dos direitos elencados no presente Regimento.

¹⁸ Portaria nº. 072/2011/GS-SEJUC, de 28 de março de 2011.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar o contexto em que surgiu a aplicação da pena por parte do poder estatal, percebe-se que a mesma sofreu transformações no decorrer do tempo e a depender da sociedade em que era aplicada. O Estado Juiz, administrador da lei e da justiça, se mostrou, em alguns momentos, insensível aos anseios do homem, enquanto ser provido de direitos, enquanto detentor do direito a vida.

No tocante as unidades prisionais do Estado do Rio Grande do Norte constata-se quantidade inferior a sua realidade carcerária. As inúmeras adaptações realizadas por parte da Secretária de Justiça e Cidadania, ora se utilizando de prédios da Secretaria de Segurança Pública ora de prédios municipais e até mesmo particulares demonstra o efetivo descaso para com a massa de pessoas recolhidas a prisão. A falta de investimento seja em reformas estruturais ou em aquisição de equipamentos necessários ao desenvolvimento do trabalho prisional faz com que ocorram inúmeras fugas, mortes e rebeliões dentro dos mais variados modelos de unidade prisional do existente.

Infelizmente, nos CDPs a realidade carcerária corre à revelia da normatização, caracterizando-se como ambiente absolutamente insalubre, onde se concentra, em uma mesma cela, número de presos superior à sua capacidade, prejudicando sensivelmente o processo de readaptação do indivíduo à sociedade. Consequência dessa situação calamitosa que atinge o apenado é a criação de ambiente negativo ao reajustamento, facilitando a reincidência criminosa chegando a níveis alarmantes no Estado. Neste modelo de prisão, a função do aprisionamento retira da pessoa presa não apenas sua liberdade, mas seu direito ao trabalho, a educação, a tratamento de saúde e assistência jurídica. Para efeito de análise no RN, de acordo com dados do INFOPEN/2014, apenas 3% das pessoas presas trabalham e 71,38% não dispõem de assistência judiciária. Outro ponto importante está relacionado ao quantitativo de profissionais que atuam no sistema, totalizando apenas quatro, resultando em uma proporção de 1906 pessoas custodiadas para cada profissional.

Lamentavelmente, no Rio Grande do Norte, em que pese o empenho do legislador federal na previsão de requisitos básicos dessas instalações, muitos estabelecimentos ainda subsistem ao arripio dessas regras – como exposto neste trabalho – apresentando condições indignas de sobrevivência que pouco ou nada contribuem para o processo de ressocialização.

A execução penal não se resume ao plano das teorias, fomentando decisões do poder judiciário em momentos de se refletir sobre concessão ou negação de benefícios,

funcionamento ou interdição de estabelecimentos prisionais, como já se pronunciou o STJ: “A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social¹⁹”.

¹⁹ STJ, *Habeas Corpus* 123.451/RS, DJ 03.08.2009.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal Esquematizado**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 138-139.

BRASIL. **Constituição da Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 21 set. 2016.

_____. **Constituição federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 21 de set. 2016.

_____. Lei de 13 de janeiro de 1998. **Estatuto Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte**. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/sejuc/doc/DOC000000000103933.PDF>>. Acesso em: 22 de set. 2016.

_____. Lei de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 15 de out. 2016.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. 36 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 12.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Diretrizes Básicas para arquitetura penal**. 2011. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/resolucao-cnpcp-construcao-prisoas.pdf>>. Acesso em: 02 de out. 2016.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 02 de out. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Execução penal**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 28.

_____. **Manual de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 244.

NOVO JORNAL. **Penitenciária de Alcaçuz completa 18 anos distante da ideia original**. 2016. Disponível em: <<http://novojournal.jor.br/policia/penitenciaria-de-alcacuz-completa-18-anos-distante-da-ideia-original>>. Acesso em: 22 de set. 2016.

REVISTA DE HISTÓRIA. **Condenados às galés** –. Disponível em <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/condenados-as-gales>>. Acesso em: 19 set. 2016.

SEJUC/RN. **Unidades Prisionais**. 2016. Disponível em: <<http://www.sejuc.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=89178&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=SEJUC>>. Acesso em: 10 de out. 2016.

_____. **Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte**. 2011. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/DPE/DOC/DOC000000000007149.PDF>>. Acesso em: 25 de out. 2016.

STJ, **Habeas Corpus** 123.451/RS, *DJ* 03.08.2009

TRIBUNA DO NORTE. **Memórias de um cárcere potiguar**. 2006. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/memorias-de-um-carcere-potiguar/5635>>. Acesso em: 22 de set. 2016.